



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13802.001381/96-94
Recurso nº. : 129.218
Matéria : IRPF – Ex(s): 1992
Recorrente : MARISA COSTA GROTH
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 09 de julho de 2002
Acórdão nº. : 104-18.857

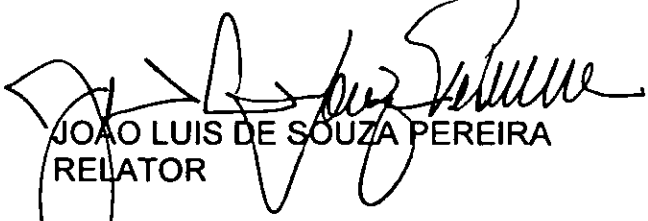
IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - A saída do sócio em momento anterior ao procedimento de ofício não o exime da responsabilidade pelo pagamento do imposto devido em razão do arbitramento de lucros na pessoa jurídica, sobretudo porque o contribuinte fazia parte da sociedade na época em que se verificou o fato gerador que deu ensejo ao arbitramento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARISA COSTA GROTH.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


REMIS ALMEIDA ESTOL
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


JOÃO LUIS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e ALBERTO ZOUVI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13802.001381/96-94
Acórdão nº. : 104-18.857
Recurso nº. : 129.218
Recorrente : MARISA COSTA GROTH

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão monocrática que manteve parcialmente o lançamento do IRPJ, relativo ao exercício de 1992, em tributação reflexa, tendo em vista o arbitramento do lucro efetuado em pessoa jurídica da qual a recorrente era sócia.

Às fls. 30/32 a contribuinte apresenta sua impugnação sustentando, em apertada síntese, o seguinte: (a) que não é obrigada a manter os livros da pessoa jurídica, (b) que retirou-se da sociedade em 22/4/92 e não pode ser responsabilizada pelo extravio de livros ocorrido em 1996; (c) que a autuação importa em cerceamento do direito de defesa.

Às fls. 57/61, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo manteve parcialmente a exigência decisão assim ementada:

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - LUCRO ARBITRADO - DISTRIBUIÇÃO AOS SÓCIOS - A manutenção do lançamento de IRPJ principal implica na presunção de distribuição de lucros aos sócios e que, por derivar-se de lei, cabe ao autuado elidi-la, uma vez que operou-se a inversão do ônus da prova.

MULTA DE OFÍCIO - Reduzida para 75 pontos percentuais, por expressa determinação da Lei 9430/1996, aplicando-se o instituto da retroatividade benéfica, previsto no Código Tributário Nacional.

LANÇAMENTO PRECEDENTE EM PARTE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13802.001381/96-94
Acórdão nº. : 104-18.857

Regularmente intimada da decisão em 08 de junho de 1999, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 07 de julho de 1999, através do qual basicamente ratifica os termos de sua impugnação.

Processado regularmente em primeira instância, o recurso é remetido a este Conselho para a apreciação do recurso voluntário interposto.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13802.001381/96-94
Acórdão nº. : 104-18.857

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

O recurso é tempestivo e está de acordo com os demais pressupostos legais e regimentais de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Insurge a recorrente contra o lançamento por tributação reflexa, oriundo do arbitramento do lucro na pessoa jurídica da qual fez parte.

Em seu apoio, sustenta que jamais poderia ser responsabilizada, visto que retirou-se da sociedade em momento anterior ao arbitramento na pessoa jurídica.

Não assiste razão à recorrente.

A tributação reflexa, como se sabe, constitui presunção legal que impõe a responsabilidade do imposto aos sócios de sociedade cuja base de cálculo do imposto foi apurada pelo arbitramento.

Desta forma, o que importa saber é se o sócio que sofre a tributação reflexa pertencia à sociedade no mesmo período que foi objeto do fato gerador, cuja base de cálculo foi apurada por arbitramento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

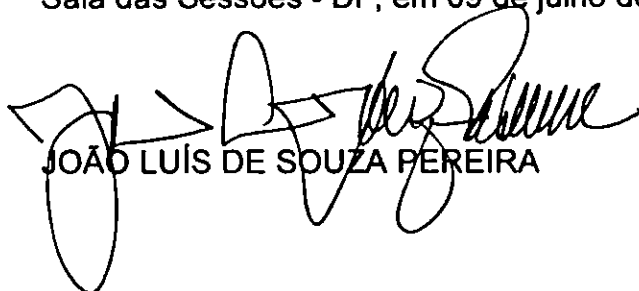
Processo nº. : 13802.001381/96-94
Acórdão nº. : 104-18.857

No caso dos autos, o imposto exigido da pessoa jurídica - por arbitramento - refere-se a fatos geradores ocorridos em 1991. A recorrente somente retirou-se da sociedade no mês de abril de 1992. Logo, estão presentes os pressupostos que autorizam a tributação reflexa na pessoa física.

Nada mais havendo que possa afastar a pretensão do fisco, há de ser mantida a exigência.

Por todo o exposto, NEGOU provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 2002



JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA